

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 04 / 09 / 2019

PRESIDENTE



A PUBLICAÇÃO

Em 04 / 09 / 2019

PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE JÓ PEREIRA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO – PEC 77/2019

A 20 COMISSÃO

Em 04 / 09 / 2019

PRESIDENTE

Acrescenta ao art. 176 da Constituição do Estado de Alagoas o §12 e §13 para estabelecer o Orçamento da Criança e do Adolescente.

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2074/2019
Data: 03/09/2019 - Horário: 15:56
Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, nos termos do inciso XIII, artigo 79º da Constituição do Estado, promulga a Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º- O artigo 176 da Constituição do Estado de Alagoas passa a vigorar acrescido do §12 e §13 com a seguinte redação:

“Art. 176 – (...)

(...)

§12 – O Poder Executivo acrescentará, em forma de anexo, o relatório sobre o Orçamento da Criança e Adolescente – OCA, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

I – Para fins desse parágrafo, considera-se Orçamento da Criança e Adolescente a soma dos gastos orçamentários exclusivamente destinados às ações e aos programas direcionados para os menores de dezoito anos;

II – O relatório a que se refere o parágrafo, deverá conter ações detalhadas em anexo específico direcionado ao orçamento da criança e do adolescente nas leis orçamentárias;

III – Só por lei específica poderá ser feita a supressão e o remanejamento orçamentário de qualquer função, subfunção, programa, ação ou subação constante no anexo destinado ao Orçamento da Criança e Adolescente – OCA;

IV – a vedação do remanejamento orçamentário citado no inciso anterior não se aplicará quando o remanejamento for entre as ações orçamentárias constantes no anexo do orçamento da criança e adolescente;

V – Fica o Poder Executivo obrigado a enviar o relatório do orçamento da criança e adolescente junto à leis orçamentárias.

§13 – O Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA deverá ser dividido por eixos e sub-eixos de atuação, sendo eles:

I – Eixo de acesso à educação de qualidade e sub-eixo: cultura, desporto e lazer e educação;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE JÓ PEREIRA

II – Eixo de programação de direitos e proteção integral e sub-eixo: assistência social e direitos da cidadania;

III – Eixo de promoção à vida saudável e sub-eixo: habitação, saneamento e saúde.

(...)”

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, ____ DE _____ DE 2019.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE JÓ PEREIRA

JUSTIFICATIVA

A elaboração e execução do orçamento público estão submetidas a inúmeras exigências técnico-legais que dificultam o amplo acesso a informação. Com vistas em amenizar os obstáculos que distanciam o entendimento desse processo pela população, a criação de orçamentos temáticos, como o caso do Orçamento Criança e Adolescente, tem por objetivo facilitar o acesso e a compreensão da informação pública. Além disso, o OCA permite a identificação direta dos compromissos de políticas públicas assumidos, bem como o seu desempenho. Com a efetivação dessa Emenda, faz-se possível a superação das barreiras formais que distanciam a informação orçamentária do público, favorecendo a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

O Orçamento Criança e Adolescente é o levantamento do conjunto de ações e despesas contidas no orçamento público destinado à proteção, defesa e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. É importante frisar, nesse contexto, a necessidade de que, no relatório a ser apresentado pela Administração Pública, seja feita a análise simultânea dos valores financeiros e físicos, para que seja avaliada a efetividade das políticas públicas.

Em consonância com o decreto federal N° 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 4° que diz: os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

E para isso, os entes da federação devem utilizar ao máximo os recursos disponíveis para a promoção de medidas administrativas, legislativas e de outra natureza para a realização, proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

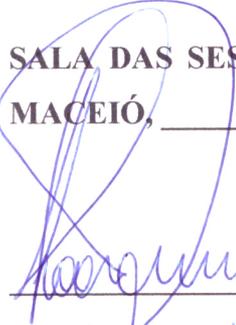


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE JÓ PEREIRA

Cabe ressaltar que a elaboração do OCA não resultará em ônus financeiro para o Estado e servirá mais como uma ferramenta de transparência das contas públicas, divulgação de resultados e consolidação das políticas públicas.

Com a finalidade de garantir a transparência no investimento da criança e adolescente na sociedade alagoana, apresentamos a Proposta de Emenda à Constituição Estadual.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, ____ DE _____ DE 2019.

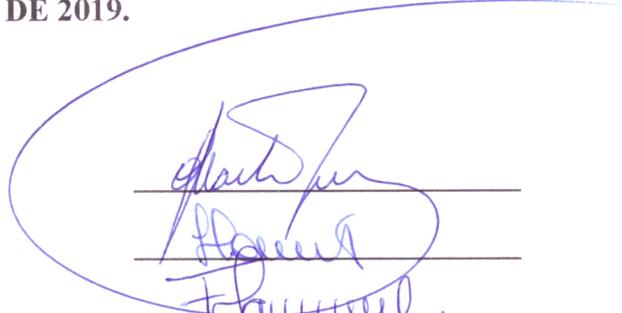


R. A. Toledo

I. A. A. A.

Lizete Gomes

Cedro Belleb



J. Pereira

J. Pereira

J. Pereira

J. Pereira